

APELAÇÃO CRIMINAL
0082393-42.2021.8.19.0001

Apelante 01: Paulo César da Silva Júnior.

Apelante 02: Wagner Rodrigues da Costa.

Apelante 03: Thiago Araújo.

Apelante 04: Rafael dos Santos Pimentel Gomes.

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA FORMAL. INOCORRÊNCIA. TORTURA. POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REVISÃO DA PENA. PARCIAL ACOLHIMENTO. DECISÃO MODIFICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelas defesas dos acusados, quatro policiais militares, contra sentença que os condenou pela prática dos crimes de violação de domicílio (art. 226, §2º, do CPM) e tortura (art. 1º, I, "a", e §4º, I, da Lei nº 9.455/1997, c/c art. 70, II, "g" e "l", do CPM), com aplicação de penas privativas de liberdade, perda do cargo público e interdição para exercício de função pública.

2. Os fatos ocorreram em 21/09/2020, quando os policiais ingressaram em residência sem autorização judicial e, mediante violência e grave ameaça, submeteram a vítima a sofrimento físico e mental para obtenção de informação sobre entorpecentes.

3. Sentença reconheceu a materialidade e autoria dos crimes, fixando pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, para o crime de tortura, e 2 meses e 20 dias de detenção, para o crime de violação de domicílio, em regime inicial fechado, além da perda do cargo público e interdição para exercício de função pública por 6 anos.

4. As defesas dos apelantes 02 e 03 pugnam pelo reconhecimento da prescrição quanto ao crime de violação de domicílio, e este, ainda, o reconhecimento da coisa julgada formal. As defesas dos quatro apelantes pugnam por suas absolvições, revisão da dosimetria da pena imposta, dos seus consectários legais, e da pena acessória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de violação de domicílio; (ii) saber se há nulidade do

processo por coisa julgada formal em razão de arquivamento anterior de inquérito policial militar; e (iii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelo crime de tortura, bem como a adequação da dosimetria da pena e dos efeitos da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de violação de domicílio, pois entre o recebimento da denúncia e a sentença transcorreu prazo superior ao previsto no art. 125, VII, c/c art. 123, IV, ambos do CPM, sem causa interruptiva – data do fato em 21/09/2020.

7. Rejeitada a preliminar de nulidade por coisa julgada formal, pois o arquivamento do inquérito policial militar foi posterior ao recebimento da denúncia no presente feito, e não impede o prosseguimento da ação penal já instaurada.

8. Mantida a condenação pelo crime de tortura, pois o conjunto probatório, composto por depoimentos da vítima, de sua filha, testemunhas e laudo de exame de corpo de delito, que assentou que a existência de lesões, as quais eram recentes e ocasionadas por ação contundente, é coerente e suficiente para demonstrar a materialidade e autoria, bem como o especial fim de obter confissão da vítima.

9. Acresça-se, ainda, as imagens capturadas na Audiência de Custódia, conforme apontado em sentença, que demonstravam visualmente as condições física e mental da vítima logo após a prisão realizada pelos acusados; o BAM (Boletim de Atendimento Médico), por sua vez, demonstrou a necessidade de atendimento médico e de medicamentos.

10. Da pena-base. Verificadas as circunstâncias judiciais descritas no artigo 69 do Código Penal Militar, bem como, aquelas que foram utilizadas para exasperação da pena-base de cada um dos acusados, tem-se que deva ser feito um pequeno ajuste no *quantum* de aumento, para que as mesmas guardem proporcionalidade e motivação concreta, alcançando a pena na primeira fase, o patamar de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

11. Mantida a exasperação da pena na fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto), diante do disposto no artigo 73 do CPM, em razão das duas circunstâncias agravantes reconhecidas (crime cometido em serviço e com abuso de poder), alcançando a pena intermediária o patamar de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

12. Diante da causa de aumento prevista no artigo 1º, §4º, inciso I, da Lei nº 9455/1997, mantém-se o aumento da pena na fração de $\frac{1}{6}$ (um sexto), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão, firma-se o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade como o semiaberto, diante das peculiaridades do caso em concreto, e como o devido para a repressão e prevenção do crime imputado.

13. Mantidos os efeitos automáticos da condenação, consistentes na perda do cargo público e interdição para exercício de função pública, nos termos do art. 1º, §5º, da Lei nº 9.455/1997.

14. A mesma norma prevê interdição para o exercício de cargo, função ou emprego público pelo dobro do prazo da pena aplicada, todavia, como a sentença estabeleceu a interdição em 06 (seis) anos e inexistente recurso acusatório destinado à sua elevação, não é possível majorá-la de ofício em apelações exclusivamente defensivas, sob pena de *reformatio in pejus*, pelo que se mantém, assim, o prazo de 06 (seis) anos fixado na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recursos parcialmente providos para reconhecer a extinção da punibilidade dos quatro acusados quanto ao crime de violação de domicílio, em razão da prescrição, e para redimensionar a pena do crime de tortura, fixando-a em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPM, arts. 123, IV; 125, VII; 226, §2º; 69; 70, II, "g" e "l"; 79; Lei nº 9.455/1997, arts. 1º, I, "a", §4º, I, §5º, §7º; CP, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 825.002/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19/11/2019, DJe 25/11/2019; STJ, REsp 1762112/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 17/9/2019, DJe 1/10/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0082393-42.2021.8.19.0001, em que são Apelantes Paulo César da Silva Júnior, Wagner Rodrigues da Costa, Thiago Araújo, Rafael dos Santos Pimentel Gomes, e Apelado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de justiça do estado do rio de janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos defensivos dos quatro apelantes, reconhecendo-se a extinção da punibilidade dos quatro acusados quanto ao delito previsto no artigo 226, §2º, do CPM, em razão da prescrição da pretensão punitiva, e redimensionar a exasperação da pena-base dos quatro apelantes, quanto ao crime de tortura, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, firmando a pena final de cada apelante no patamar de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelações Criminais, interpostas pelas defesas técnicas dos acusados Paulo César da Silva Júnior, com Razões em e-doc. 001874; Wagner Rodrigues da Costa, com Razões em e-doc. 001662; Thiago Araújo, com Razões em e-doc. 001849; e Rafael dos Santos Pimentel Gomes, com Razões em e-doc. 001816, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital (e-doc. 001575), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

“Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR WAGNER RODRIGUES DA COSTA, RAFAEL DOS SANTOS PIMENTEL GOMES, THIAGO ARAUJO E PAULO CÉSAR DA SILVA JUNIOR, como incurso nas sanções do art. 226, §2º, do Código Penal Militar e art. 1º, inciso I, alínea “a” e §4º, I, da Lei 9.455/97, c/c art. 70, II, “g” e “l”, do Código Penal Militar.”

Irresignado com os termos da sentença proferida, dela recorre a defesa técnica do acusado Paulo César da Silva Júnior, pugnando por sua absolvição diante da fragilidade do conjunto probatório.

Não se conformando com os termos da sentença proferida, dela recorre a defesa técnica do acusado Wagner Rodrigues da Costa, pugnando em preliminar, pelo reconhecimento da prescrição do crime previsto no artigo 226, §2º, do CPM.

No mérito, busca a defesa a absolvição do apelante, diante da fragilidade do conjunto probatório.

Subsidiariamente, requer a defesa a revisão da dosimetria da pena, da perda do cargo público, da interdição para o exercício da função pública.

Insurgindo-se em face da sentença proferida, dela recorre a defesa técnica do acusado Thiago Araújo, pugnando em preliminar, pelo reconhecimento da nulidade do processo por ocorrência de coisa julgada formal, bem como, da prescrição do crime previsto no artigo 226, §2º, do CPM.

No mérito, requer a defesa, a absolvição do apelante diante da fragilidade do conjunto probatório.

Subsidiariamente, requer a defesa, a redução da pena-base aplicada ao crime de tortura, o redimensionamento da dosimetria e fixação de regime de pena menos gravoso.

Inconformado com a sentença proferida, dela recorre a defesa técnica do acusado Rafael dos Santos Pimentel Gomes, pugnando por sua absolvição, diante da fragilidade do conjunto probatório.

As contrarrazões ministeriais encontram-se acostadas em e-doc. 001907, pugnando para que seja parcialmente provido o recurso, exclusivamente para reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados quanto ao delito previsto no artigo 226, §2º, do CPM, em razão da prescrição da pretensão punitiva, mantendo-se, no mais, a sentença que condenou os apelantes à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, pelos seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do provimento parcial dos apelos, com o reconhecimento da extinção da punibilidade quanto ao crime do art. 226, § 2º, do CPM, em razão da prescrição da pretensão punitiva, tão somente, reduzindo-se a resposta penal (e-doc. 001929).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

Os acusados Paulo César da Silva Júnior, Wagner Rodrigues da Costa, Thiago Araújo, e Rafael dos Santos Pimentel Gomes, foram condenados pelo douto Juízo de Direito da Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital (e-doc. 001575), como incurso nas sanções do art. 226, §2º, do Código Penal Militar e art. 1º, inciso I, alínea “a”, e §4º, inciso I, da Lei 9.455/97, c/c art. 70, inciso II, alíneas “g” e “l”, do Código Penal Militar, sendo fixada para cada um deles, a pena privativa de liberdade no patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, regime inicial fechado, concedido o direito de recorrer em liberdade, mantidas as medidas cautelares anteriormente impostas.

A douta magistrada Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros, ao proferir sentença, declarou a perda do cargo público de policial militar de cada um dos quatro acusados, bem como, determinou a interdição para o exercício de cargo, função ou emprego público pelo prazo de 06 (seis) anos.

A denúncia foi acostada em e-doc. 000003, consoante abaixo reproduzido:

“No dia 21 de setembro de 2020, por volta das 13:00h, na Rua Adolfo Frejat, quadra 16, lote 28, Terra Firme, Rio das Ostras - RJ, os denunciados, 2º SGT PM WAGNER, CB PM PIMENTEL, CB PM THIAGO e CB PM PAULO CÉSAR, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, com abuso de poder e violação do dever inerente ao cargo, em serviço adentraram no imóvel alheio, à revelia da vontade do seu ocupante, LUIS CLAUDIO DOS SANTOS, sem determinação judicial e fora das condições estabelecidas em lei.

Nas mesmas condições de tempo e local, os denunciados 2º SGT PM WAGNER, CB PM PIMENTEL, CB PM THIAGO e CB PM PAULO CÉSAR, com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios, com abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo, em serviço, constrangeram a vítima LUIS CLAUDIO DOS SANTOS, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental, com o fim de obter informação e confissão sobre a presença de entorpecentes em sua residência.

Na ocasião, os denunciados, 2º SGT PM WAGNER, CB PM PIMENTEL, CB PM THIAGO e CB PM PAULO CÉSAR, a fim de verificar notícia, recebida através do 190, acerca de venda de drogas, dirigiram-se até a residência da vítima LUIS CLAUDIO e adentraram o imóvel, sem autorização judicial, à revelia da vontade da vítima, conforme termo de declaração de fls. 29, Momento seguinte, os denunciados, 2º SGT PM WAGNER, CB PM PIMENTEL, CB PM THIAGO e CB PM PAULO CÉSAR, no interior do imóvel, constrangeram a vítima LUIS CLAUDIO

DOS SANTOS, com emprego de violência e grave ameaça, após algema-lo, a sofrimento físico e mental, mediante socos, tapas e asfixia, consubstanciada na colocação de um saco em sua cabeça, com o fim de obter informações sobre o local em que a droga estava escondida, causando as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito às fls. 45/46.

Assim, evidencia-se que os denunciados, 2º SGT PM RG 66.427 WAGNER RODRIGUES DA COSTA, CB PM RG 101.658 RAFAEL DOS SANTOS PIMENTEL GOMES, CB PM RG 87.065 THIAGO ARAÚJO e CB PM RG 93.857 PAULO CÉSAR DA SILVA JUNIOR, praticaram as condutas descritas no art. 226, §2º do Código Penal Militar e art. 1º, inciso I, alínea 'a' e §4º, I da Lei 9.455/97, ambos c/c o art. 70, inciso II, alíneas "g" e "I", tudo na forma do art. 79 do Código Penal Militar.

Ante o exposto, requer o Parquet sejam os denunciados citados para responder a todos os termos da presente ação penal, sob pena de revelia, para se verem processados e, após a competente instrução, sofrerem a devida CONDENAÇÃO nas penas da Lei, bem como que seja determinada a perda do cargo público como pena acessória, com fulcro no parágrafo 5º, do artigo 1º da Lei 9.455 de 1997."

As Folhas de Antecedentes Criminais dos acusados encontram-se acostadas em e-doc. 000326, 000331, 000336 e 000340.

Vejamos inicialmente, as preliminares suscitadas:

Não se conformando com os termos da sentença proferida, dela recorre a defesa técnica do acusado Wagner Rodrigues da Costa, pugnando em preliminar, pelo reconhecimento da prescrição do crime previsto no artigo 226, §2º, do CPM.

Insurgindo-se em face da sentença proferida, dela recorre a defesa técnica do acusado Thiago Araújo, pugnando em preliminar, pelo reconhecimento da nulidade do processo por ocorrência de coisa julgada formal, bem como, da prescrição do crime previsto no artigo 226, §2º, do CPM.

Quanto ao pleito defensivo que busca o reconhecimento da prescrição relativamente ao crime previsto no artigo 226, §2º, do CPM, tem-se que mereça acolhimento.

O artigo 226, §2º, do CPM, assim dispõe:

"Violação de domicílio

Art. 226. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, até três meses.

Forma qualificada

§ 1º Se o crime é cometido durante o repouso noturno, ou com emprêgo de violência ou de arma, ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Aumento de pena (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por militar em serviço ou por servidor público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei ou com abuso de poder. **(Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)**

Verifica-se dos autos que a denúncia foi recebida em face dos quatro acusados em data de 16/04/2021 (e-doc. 000222), e a prolação da sentença condenatória em 22/07/2025 (e-doc. 001575)..

Cumpra anotar que consta da denúncia que os fatos ocorreram em data de 21/09/2020, fazendo incidir, dessa forma, a redação anterior do disposto no artigo 125, inciso VII, do COM, a qual estabelecia o prazo prescricional de 02 anos para penas inferiores a 01 ano.

Sendo assim, tem-se dos autos que o lapso temporal entre a data do recebimento da peça de denúncia, constante de 16/04/2021 (e-doc. 000222), e a sentença de natureza condenatória, proferida em 22/07/2025 (e-doc. 001575), há um espaçamento de mais de 04 (quatro) anos sem que venha a incidir marco interruptivo, o que se deduz, frente a pena privativa de liberdade fixada em sede monocrática no montante de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, afigurando-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do artigo 125, inciso VII, c/c artigo 123, inciso IV, ambos do CPM.

Com efeito, outra solução não se mostra plausível, relativamente ao crime do artigo 226, §2º, do COM, que não o reconhecimento da figura da prescrição da pretensão punitiva, declarando-se, por essa razão, a extinção da punibilidade dos quatro acusados, na forma na forma do artigo 125, inciso VII, c/c artigo 123, inciso IV, ambos do CPM.

A defesa técnica do acusado Thiago Araújo, suscita em preliminar, pelo reconhecimento da nulidade do processo por ocorrência de coisa julgada formal.

A defesa técnica do acusado Thiago Araújo, sustenta em suas razões, que a persecução penal afrontaria o disposto na Súmula nº 524 do Excelso Supremo Tribunal Federal, porquanto os fatos narrados na denúncia já teriam sido objeto de Inquérito Policial Militar instaurado para apurar exatamente os mesmos

acontecimentos, com o resultado final de promoção de arquivamento pelo Ministério Público, posteriormente homologada pelo Juízo da Auditoria Militar.

Aduz a defesa que a ação penal somente poderia ser instaurada mediante o surgimento de provas substancialmente novas, circunstância inexistente no caso concreto.

No entanto, tem-se que não mereça acolhimento o pleito ora elencado.

De fato, certo é que a decisão judicial que homologa promoção de arquivamento produz estabilidade jurídica quanto aos fatos investigados, impedindo o oferecimento de nova denúncia fundada exclusivamente nos mesmos elementos informativos anteriormente examinados, ressalvada a superveniência de novas provas.

Porém, essa premissa pressupõe que o arquivamento anteceda a instauração da ação penal.

No caso dos autos, vislumbra-se que a situação processual é diversa.

Verifica-se dos elementos acostados aos autos, que o arquivamento do IPM nº 002/049/2021 (processo nº 0037501-14.2022.8.19.0001), somente foi homologado em data de 10 de março de 2022, enquanto a denúncia já havia sido oferecida nestes autos em data de 18 de março de 2021, e regularmente recebida em 16 de abril de 2021, instaurando validamente a ação penal quase um ano antes da decisão homologatória do arquivamento.

Logo, quando sobreveio a decisão homologatória nos autos do IPM nº 002/049/2021 (processo nº 0037501-14.2022.8.19.0001), já existia processo penal regularmente instaurado perante o Juízo competente.

Nessas circunstâncias, a decisão proferida no âmbito do IPM nº 002/049/2021 (processo nº 0037501-14.2022.8.19.0001), não possuía aptidão jurídica para desconstituir ação penal já instaurada.

Também merece relevo o fato de que a defesa técnica do acusado Wagner, em petições de e-doc. 000754 e 000841, requereu o arquivamento do presente feito, esteado na promoção ministerial exarada no âmbito do IPM nº 002/049/2021 (processo nº 0037501-14.2022.8.19.0001).

No entanto, referido pleito supra, foi indeferido pelo Juízo primevo, conforme decisão de e-doc. 000854, por ser extemporâneo, além de desprovido de amparo na legislação processual.

Neste ponto, impende colacionar o esclarecimento constante das contrarrazões ministeriais:

“Em síntese, a Verificação Preliminar nº 148/049/2020 (Anexo 1, id. 151) concluiu pela existência de indícios de infração penal militar, ensejando a instauração do IPM nº 002/049/2021. No curso do inquérito, o encarregado concluiu pela inexistência de indícios da prática de crime militar ou de transgressão disciplinar (Anexo 1, id. 197), o que motivou a promoção de arquivamento pela 2ª PJ-AJMERJ em 25/01/2021 (Anexo 1, id. 203). Não obstante, a 1ª PJ-AJMERJ ofereceu denúncia em 18/03/2021 (id. 2), a qual foi recebida em 16/04/2021 (id. 222). A homologação judicial da promoção de arquivamento somente ocorreu em 10/03/2022 (Anexo 1, id. 205), quando já se encontrava regularmente instaurada a ação penal.”

Assim, embora a defesa invoque corretamente o conteúdo da Súmula nº 524 do STF, sua incidência pressupõe situação fática diversa daquela efetivamente verificada no caso em debate.

Não se trata de reabertura de investigação definitivamente arquivada, mas sim, o que ocorreu, foi a coexistência, por falha administrativa na tramitação interna, entre um IPM posteriormente arquivado e uma ação penal que já havia sido regularmente ajuizada e recebida.

Nessas condições, a homologação posterior do arquivamento não possui eficácia invalidante da ação penal anteriormente instaurada.

De todo o exposto, rejeita-se a preliminar suscitada.

Passemos ao **mérito** dos recursos interpostos.

Irresignados com os termos da sentença proferida, dela recorrem as defesas técnicas dos acusados Paulo César da Silva Júnior, Wagner Rodrigues da Costa, Thiago Araújo, e Rafael dos Santos Pimentel Gomes, pugnando por suas absolvições quanto ao crime de tortura, diante da fragilidade do conjunto probatório.

As defesas aduzem, em apertada síntese, que a condenação se apoiou predominantemente na palavra da vítima e de sua filha, sem confirmação segura pela prova técnica, além de sustentarem que o laudo de exame de corpo de delito da vítima não comprovaria a contemporaneidade das lesões supostamente cometidas pelos mesmos.

Ressaltam as defesas, que a vítima não relatou agressão durante o primeiro atendimento médico, além de apontarem o interesse da vítima em imputar

falsamente os fatos aos policiais militares, para enfraquecer a acusação de tráfico de drogas pela qual havia sido detido.

Acrescem as defesas que o decreto condenatório não valorou a uniformidade dos depoimentos prestados pelos quatro acusados.

No que pesem as insurgências defensivas ora apresentadas, tem-se que deva ser mantido o édito condenatório em face dos quatro apelantes.

Vejamos a prova oral colhida em juízo.

A vítima Luís Cláudio, quando de seu depoimento em Juízo, assim narrou, conforme o aposto em sentença:

“que os policiais entraram em sua casa, sem autorização, a fim de verificar suposta existência de drogas. De forma expressa declarou: “Eu estava na minha casa, quando eu abri a porta já me deparei com o fato ocorrido, com a arma em punho e entraram e, no caso, não foi com a minha permissão, pularam o meu muro e daí foi só desespero.” Confirmou que, de fato, possuía drogas em sua casa, e que entregou tudo aos policiais. Justificou fazer uso de cocaína, e que começou a vender drogas depois de passar por dificuldades financeiras por não conseguir mais trabalho, em razão de sua condição física após o acidente de moto. (index 739 e cautela 854)

Sobre as agressões, LUIZ CLAUDIO descreveu com detalhes o que ocorreu naquele dia: “Eu fui sufocado. Eu estava em tortura, quase me mataram e eu não podia, depois de ficar sem ar, ser sufocado, eu não estava em condição de enxergar ninguém. A segunda ferroada que me deram. Colocaram uma sacola na minha cabeça e disse se eu não desse a droga iam me matar. Sangrou. Quase me mataram, rapaz. Falaram se eu não desse que iriam me levar para o hospital morto. Me deram três sacoladas. Teve sacolada, teve pancada.”

Ainda, de acordo com suas declarações, os acusados continuaram com as agressões, mesmo após dizer que não havia mais qualquer material ilícito na casa. Após ser levado para a delegacia, apenas disse o que tinha ocorrido aos policiais civis num segundo momento, quando foi perguntado o motivo de andar mancando. Naquela ocasião, estava passando muito mal, e foi levado até o hospital. Nesse ponto, em Juízo, em relação aos policiais civis, assim afirmou: “eles praticamente me viram naquela situação. Eu não estava conseguindo ficar em pé. Eu estava me arrastando.”

A informante Brhenda, filha da vítima Luís Cláudio, ao prestar depoimento em juízo, assim se manifestou, conforme o aposto em sentença:

“relatou o estado em que ficou a casa de seu pai, logo após tentar contato telefônico por diversas vezes e ele não atender. Segundo ela, ao chegar no local, encontrou a casa com a porta quebrada, bagunçada e com fezes e urina pelo chão. Na Delegacia já encontrou seu pai muito debilitado e com a roupa suja de urina. Esclareceu que seu pai possui uma ferida caracterizada como “úlceras

crônica”, decorrente de acidente de moto que ele sofreu no passado, desconhecendo se ele fazia uso de outra droga, além de maconha. Nesse sentido, após ser questionada, respondeu que “foi através de uma ligação que eu faço toda manhã para o meu pai e ele não chegou a me atender. Fui muito insistente quando eu liguei e ele não me atendia. Quando eu cheguei na residência, a residência estava toda quebrada, porta, fezes no banheiro.”

BRHENDA também descreveu como estava seu pai quando ela o encontrou em sede policial, “tive contato com ele só à noite. Aí quando eu consegui ver ele, ele estava todo mijado e sujo (...) Ele estava cheio de marca no corpo. (...) Falou que tinham agredido ele, que tinham colocado uma sacola na cabeça dele, que tinham torturado ele pra dizer se ele tinha mais droga.”

A testemunha Carmelo Santa Lúcia Ramos da Silva, delegado de polícia civil, ao prestar depoimento em juízo, assim se manifestou, conforme o aposto em sentença:

“que estava de plantão no dia em que os acusados realizaram a prisão de LUIS CLAUDIO por tráfico de drogas, e que inicialmente não teria percebido qualquer lesão aparente no preso, sabendo das agressões posteriormente. Declarou que “(...) fomos levar alimentação para ele e o policial viu que ele levantou com muita dificuldade, mancando, e perguntou para ele o que tinha acontecido e disse que não tinha falado nada até aquele momento porque tinha medo e ele iria falar em Juízo, mas que ele teria sido torturado para poder permitir a entrada e apontar o local onde estava a droga. (...) E nós não tínhamos reparado nenhuma lesão até aquele momento. Só nesse momento em que ele falou que teria sido agredido. E aí ele foi, foi ao hospital, relatou, eu dei uma olhada no BAM, ele estava com dores no corpo e falta de ar, mas não relatou nada de agressão física ao médico, naquela noite. Já no IML, no dia seguinte, ele relatou ao perito que teria sido agredido e o laudo deu positivo para agressões. (...)” Ao ser indagado se já conhecia os componentes da guarnição que apresentou o preso disse: “Não não, eu nem os vi. De nome eu não me recordo.”

Prosseguindo em seu relato, descreveu acerca da dinâmica ocorrida, desde a apresentação do preso na delegacia, salientando que “num primeiro momento ele ficou em silêncio. Num segundo momento, já com o APF já concluído ele, inclusive nota de culpa gerada e entregue, ele disse que não autorizou a entrada, que a entrada teria sido forçada mediante a tortura para entregar a droga. Num primeiro momento ele ficou em silêncio e ele disse que estava em silêncio porque estava com medo mas que resolveu falar. (...). No mais, afirmou que presumiu a boa-fé dos policiais, razão pela qual deixou de realizar o registro de ocorrência em face dos policiais, pela acusação de agressão, dizendo “a gente presume a boa-fé. A única coisa que eu fiz foi encaminhar para a UPA, encaminhar para o exame de corpo de delito e remeter cópia para a instância militar para que fosse apurado o fato, mas naquele momento a gente não tinha ainda, por exemplo, o resultado do corpo de delito.”

A testemunha Leonardo de Almeida Bastos, agente de polícia civil, ao prestar depoimento em juízo, manifestou-se no mesmo sentido da testemunha Carmelo, conforme a seguir narrado:

"[...] estava de plantão e guarnição apresentou o preso inicialmente como flagrante de tráfico. A guarnição era composta pelos Policiais Wagner, Rafael, Tiago e Paulo César. Que quando a vítima chegou na delegacia não se queixou de nenhuma lesão, mas, posteriormente, o detido foi ouvido e se queixou que estava com falta de ar. Que o preso foi levado à UPA de Rio das Ostras e quando retornou foi novamente ouvido quando relatou a tortura. Que quando chegou à DP relatou que havia sofrido um acidente anteriormente e tinha uma lesão. Que quando o preso chega à DP os policiais civis fazem uma averiguação para ver se há alguma lesão aparente, mas esse preso não demonstrou nada, não parecia que tinha nada, mas como relatou que estava passando mal foi levado ao hospital. Que quando ele voltou quis prestar depoimento e fez algumas alegações contra os policiais. Que o preso confessou os fatos a ele atribuídos, afirmando que se acidentou, não conseguia trabalho e pegou uma "carga" para vender. Que é protocolo da delegacia, na hora da revista, antes de iniciar o protocolo do flagrante, verificar se há alguma lesão aparente. Que o preso confessou os fatos a ele atribuídos e falou que havia sido torturado. Que a filha foi ouvida na DP e afirmou que chegou na casa do pai e viu a casa bagunçada, ficou preocupado e foi na delegacia. Que o preso tinha uma lesão permanente na perna de mancar, decorrente de um acidente anterior. Que o preso não ficou gritando na cela da DP e quando abrimos a cela ele estava sentado e relatou que estava sentindo falta de ar. Que o preso afirmou categoricamente que foi torturado. Que é uma guarnição atuante na delegacia, sendo do GATE, mas nunca apresentou qualquer alteração. Que o preso somente relatou a tortura quando os policiais militares já tinham ido embora, mas não é comum pedir atendimento médico para preso na delegacia. Que o preso estava mancando da perna que tinha algumas feridas abertas, mas o preso alegou que a lesão era de um acidente anterior. Que não viu lesão nos braços do preso." (transcrição retirada das alegações finais ministeriais, após análise do audiovisual)

As testemunhas de defesa Joaquim do N. Carvalho e Misaias da Silva Machado, ao prestarem depoimento em juízo, não contribuíram para o esclarecimento dos fatos, pois não presenciaram a abordagem, conforme bem consignado em sentença.

O acusado Wagner Rodrigues da Costa, quando de seu interrogatório em juízo, apresentou versão negativa de autoria, aduzindo, conforme o aposto em sentença:

"sobre a dinâmica da operação realizada na casa da vítima e disse que "ele deixou a gente entrar, né. Na casa. Ele. Só ele. Fomos averiguar uma denúncia 190 e a entrada foi franqueada por ele. Era um local de tráfico de drogas. (...) Assim que nós subimos a escada nós batemos de frente com ele e ele já provavelmente sabia do que se tratava ele já falou "perdi, meu chefe". (...) No caso quem entrou fui eu, o outro colega ficou na porta, o Rafael Pimentel Gomes. Ao ser questionado quanto aos demais colegas: um ficou na contenção na

escada e outro na viatura (...) O senhor Luis Claudio ficou na porta e visualizando o que a gente estava fazendo lá dentro. Achei dois tabletes de maconha dentro de uma caixinha de som e uma balança de precisão.” Questionado pelo magistrado se a vítima entrou no imóvel na companhia dos policiais: “Não, ali mesmo eu algemei e ele e falei vamos pra DP, pra delegacia.” Negou ter colocado saco na cabeça de LUIS CLAUDIO, bem como ter visto lesões nos antebraços e em suas costas. Salientou que foi o único policial que efetivamente entrou no imóvel, e que não conhecia a vítima de ocasiões anteriores. No que tange ao imóvel, disse que “era só um quarto e um banheiro. Uma suíte é. Bem sujo. Acessava pelo terreno baldio” e que não havia dificuldade de acesso pelo terreno. No mais acrescentou: “ele falou que era diabético e soropositivo. Foi uma ocorrência bem rápida, botamos a algema nele e levamos para viatura.”

O acusado Rafael dos Santos Pimentel, quando de seu interrogatório em juízo, apresentou versão negativa de autoria, aduzindo, conforme o aposto em sentença:

“Chegando no local observamos um terreno baldio, uma casa abandonada que não tinha o convívio de pessoas. O Luiz Claudio estava na parte de cima. Chegamos no corredor lá em cima e ele logo abriu a porta. Ao indagar a ele, ele disse “perdi”. Ele de livre espontânea vontade começou a se explicar (...) O Sargento indagou a ele onde estava a droga e ele falou dentro do quarto. Aí o Wagner falou: tá dentro do quarto e aí ele perguntou: você permite que nós entre dentro do quarto para pegar essa droga? Aí o Wagner (inaudível) eu, eu mesmo e esse cidadão aí entramos juntos e o Wagner pôde avistar uma caixinha de som pequena que ali sacudi e tinha dois tabletes de maconha. O Wagner deu voz de prisão ao mesmo, nós algemamos ele e foi conduzido até a delegacia.” Confirmou ter apreendido também uma balança e que entrou na residência com o sargento Wagner, ambos acompanhados de Luis Claudio. Disse ainda que os demais companheiros ficaram na escada e do lado de fora.

Após ser perguntado acerca das lesões apresentadas pela vítima disse: “(...) quando nós conduzimos o mesmo dentro da viatura ele foi se debatendo e, quanto à ferida que ele já tinha, e ele mencionou que era diabético e soropositivo, a gente jamais iria querer encostar no mesmo. Ele era todo bichado. Já havia feridas no corpo dele. Já visíveis. Já foi apresentado com essas feridas na delegacia.” Afirmou que não conhecia a vítima anteriormente, e que não havia movimento de tráfico de drogas no local. Quanto às agressões, negou ter praticado “sacolada” em LUIS CLAUDIO. Quanto às drogas, afirmou que os tabletes estavam dentro de uma caixa de som de madeira velha. Descreveu o imóvel da seguinte forma: “era um pequeno quarto, com uma pia ao lado da parede e uma roda de roupas entulhadas no canto. Era um cômodo só e um banheiro. Dentro desse mesmo cômodo aberto havia uma pia. Ele falou que a droga estava dentro do quarto quando o Sargento chegou de frente e viu a caixa de som e meteu a mão e sacudi.” Por fim, afirmou que não houve resistência por parte de Luis Claudio.”

O acusado Thiago Araújo, quando de seu interrogatório em juízo, apresentou versão negativa de autoria, aduzindo, conforme o aposto em sentença:

“foi denúncia 190. Um elemento cometendo tráfico de drogas no local citado. Chegamos ao local, próximo ao local tem um terreno baldio, próximo ao terreno tem um imóvel, eu fiquei no começo da escada para dar apoio à guarnição e vigiar a viatura, onde o colega Paulo César subiu um pouco mais. E o Sargento Wagner e o Pimentel encontraram esse elemento já saindo da porta da casa dele, onde teve esse contato e posterior eles foram para a revista do local.” Disse também que WAGNER e RODRIGO PIMENTEL entraram no imóvel acompanhados de LUIZ CLAUDIO, e que não houve resistência, pois este último permitiu a entrada. Acrescentou que não havia muro de divisa, apenas o terreno baldio para a via pública. Ressaltou que não ingressou no imóvel, acredita que PAULO CESAR também não tenha entrado no imóvel, e que não sabe o que ocorreu no interior do imóvel. Quanto à droga apreendida, relatou ter encontrado maconha e uma balança de precisão. No tocante às agressões alegadas pela vítima afirmou que “Não houve agressão, até porque daria para ouvir e os colegas desceram com o elemento em perfeitas condições, algemado, visivelmente alterado por uso de algum tipo de entorpecente, mas em perfeitas condições.” Por fim, alegou não conseguir estimar quanto tempo durou a dinâmica, e que não se recordava se LUIZ CLAUDIO apresentou alguma resistência.”

O acusado Paulo César da Silva Júnior, quando de seu interrogatório em juízo, apresentou versão negativa de autoria, aduzindo, conforme o aposto em sentença:

“Chegamos no local, um sobrado, local dava acesso, tinha um terreno baldio assim do lado, sem muro. Acessamos o local subindo a escada, ele já estava abrindo a porta do imóvel. Foi abordado pelo mais antigo da guarnição, Sargento Wagner, e foi interpelado sobre o fato da denúncia. Vale salientar que ao subir a escada a gente já sentiu um forte cheiro de maconha no local, de entorpecente, o que já deu uma direção de aqui ali realmente havia alguém fazendo uso de drogas e ele foi interpelado e tal, franqueou a entrada do imóvel e já foi falando “Chefe, perdi”. O local como era um local muito pequeno. Eu fiquei no meio da escada dando uma cobertura e outro componente foi mais para baixo e o sargento Wagner ficou interpellando ele ali sobre aqueles fatos, o qual não demorou muito tempo ali, ele já tinha recebido voz de prisão, ele já desceu com a droga e procedemos à DP.”

Em continuação, PAULO CESAR negou ter entrado no imóvel relatando que apenas o SARGENTO WAGNER entrou, e que PIMENTEL teria ficado na porta: “o Sargento Wagner sim, o Pimentel ficou pela porta porque era muito pequeno mesmo. (...) Ingressou, ingressou no imóvel. Era um imóvel pequeno, tinha muita sujeira, um cheiro insuportável. Eu falei assim daqui pra frente Sargento Wagner, como é uma pessoa só, um acusado só, ele dá conta ali junto com o Pimentel e eu fui e desci mais porque eu achei que não tinha necessidade”. Prosseguiu narrando que de onde estava tinha vista parcial do imóvel: “(...) lá é um local muito pequeno, tanto ao acesso para a escada quanto (...) dava para

ver a porta, pra cá era um quadrado. (...) Como eu falei pro senhor, dava pra gente visualizar e ouvir tudo o que estava sendo feito.” Questionado quanto às agressões disse “Não aconteceu até porque ele é um senhor de idade. Somos quatro homens grandes. Se tivéssemos praticado tortura com ele desse tipo, ele não teria nem chegado à Delegacia. Teríamos que ter levado ele direto pro hospital. E outra, ele já falou de cara que era uma pessoa diabética e que era soropositivo. Como o ambiente era muito sujo, na hora de algemar ele foi algemado porque ele foi conduzido. Foi dada voz de prisão para ele quando encontraram a droga. Ficamos com receio de fazer contato com ele. Ele estava muito agitado, relatou que usou cocaína também. (...) Mas na caçamba da viatura ele foi se debatendo muito, gesticulando, dizendo que não ia ficar assim. Ele estava algemado. Me chamou atenção uma lesão na perna, uma ferida aberta. Ele estava de camisa e bermuda até o joelho. Ele estava agitado com característica de quem usou cocaína também. Ele chegou em perfeitas condições físicas e mentais.” Por fim, afirmou que não houve resistência à prisão e que não se recordava de lesões nos antebraços e nas costas.”

Verifica-se, assim, dos relatos vertidos pelos quatro acusados, que os mesmos negam a imputação de violação de domicílio, alegando que a entrada na casa teria sido franqueada pela vítima, a qual não teria oferecido resistência, e ainda teria dito onde estava a droga, bem como, também negam a prática de tortura.

Repise-se que, em relação ao crime de violação de domicílio, o mesmo restou prescrito no presente feito.

No entanto, tem-se que deva ser mantido o decreto condenatório em face dos quatro acusados, quanto ao crime de tortura.

É pacífico na jurisprudência, que a palavra da vítima possui especial relevância nos delitos praticados sem a presença de terceiros.

Todavia, igualmente consolidado é o entendimento segundo o qual ela não possui valor probatório absoluto, dependendo sua aptidão para embasar uma condenação, de coerência interna, estabilidade narrativa e confirmação por outros elementos objetivos produzidos sob contraditório.

No caso concreto, observa-se que a sentença conferiu elevada força probatória às declarações da vítima Luis Claudio, reputando-as firmes e coerentes, e através das quais admitiu que vendia drogas, que tinha feito uso de cocaína no dia dos fatos, que possuía lesões preexistentes decorrentes de acidente de motocicleta, e que era portador de diabetes e úlcera crônica na perna.

Consta dos autos, em Informação Sobre Investigação (e-doc. 00006, fls. 42), o seguinte teor:

“ Conteúdo:

Informo que o preso LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS inicialmente informou que iria fazer uso do seu direito constitucional ao silêncio, não tendo apresentado queixa.

Consigno que o preso forneceu número de telefone de sua filha Brhenda para contato.

Consigno que Brhenda compareceu a delegacia para fornecer alimento e roupas limpas para o preso Luiz Claudio.

Consigno que ao abrir a carceragem a fim de entregar alimentos foi verificado por este subscritor e também pelo inspetor Fábio Xavier que LUIS CLAUDIO começou a apresentar queixas.

Consigno que ao ser indagado o mesmo informou que foi vítima de tortura e agressões físicas na abordagem praticada por policiais militares e que havia se reservado ao silêncio com medo de sofrer represálias.

Consigno que a autoridade policial de plantão Dr. Carmelo Santalúcia tomou ciência dos fatos relatados pelo preso.

Consigno que imediatamente LUIZ CLAUDIO foi conduzido até a Upa de Rio das Ostras para receber atendimento médico conforme se comprova através do BAM nº 33954.

Consigno que LUIZ CLAUDIO decidiu prestar termo de declaração relatando todo o ocorrido.

Consigno que Brhenda também prestou termo de declaração.

É o que cabe informar.”

Encaminhado o nacional Luís Cláudio a exame médico, na UPA de Rio das Ostras, foi juntado o Boletim de Atendimento Médico, datado de 21/09/2020, às 20:56h, em e-doc. 00006, fls. 47/48, constando:

OBSERVAÇÕES DE ENTRADA: Dor no corpo + dispnéia -
Pela manhã fez uso de Cocaína
Neg: DM, HAS,
Alergia: tetracelina. PA: 127x76 FC 76.

ANAMNESE:
27.06
SG 50% + 200ml Et 500 500 500 500
Omeprazol 20- 2 comp w
Bromopride - 1 amp Et
Cetoprofeno 1 amp Et
Ketlen Rocha de Oliveira
Téc. Radiologia
COREN-RJ: 001.167.743
Getúlio Cabral
Cardiologista
CRM 52.25021

Carla Dantas
Enfermeira
COREN/RJ 99

PRESCRIÇÃO INICIAL: <i>Paciente conduzido até a UPA pela Polícia Civil, na condição de preso. Apresenta hematomas e esco- rções em MMSS</i>
EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: <i>Getúlio Cabral Cardiologista CRM 52.23021-0</i>

A vítima Luis Claudio, quando de suas declarações nos autos, afirmou que não relatou em delegacia de polícia, em um primeiro momento, as agressões sofridas pelos policiais militares, por ter ficado com medo de represálias, só vindo a narrá-las depois, porém, no mesmo dia de sua prisão (e-doc. 00006, fls. 38):

“QUE o declarante deseja prestar termo de declaração; QUE está ciente que tem direito ao silêncio; QUE o declarante informa que é proprietário da droga apreendida; QUE está há seis anos acidentado e disse que por não ter como se manter financeiramente recorreu a venda do entorpecente; QUE não é integrante de facção criminosa; QUE a droga é adquirida por um nacional identificado como RODRIGO; QUE o declarante informa que não consegue emprego; QUE nesta data foi abordado pelos policiais militares 'á dentro do imóvel em que reside; QUE o declarante informa que os policiais não pediram para entrar na casa; QUE o declarante informa que sofreu agressões físicas e foi torturado pelos policiais militares a fim de apontar o local onde estava escondida a droga; QUE o algemaram e colocaram "um saco em sua cabeça"; QUE o declarante foi asfixiado e ainda ameaçado; QUE o declarante foi agredido com socos e tapas desferidos pelos policiais militares; QUE inicialmente não se queixou ao chegar na delegacia pois estava com medo de sofrer represálias. E mais não disse.”

Há de se asseverar, ainda, que consta da Decisão do Flagrante (e-doc. 000006, fls. 51, assim registrado:

“Posteriormente ao encerramento do APF e expedição de nota de culpa os policiais civis foram até o setor de custódia da DP para entregar alimentos a LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS, estranhando o fato de que ele levantou e caminhou com extrema dificuldade, Também se queixou de dores. Os policiais civis então perguntaram o que teria ocorrido e LUIZ afirmou que foi torturado pelos policiais militares, mas em um primeiro momento optou por prestar esclarecimentos somente em juízo, por medo de represálias.

Entretanto, naquele momento mudou de ideia e solicitou que fosse colhido seu termo de declarações.

O laudo de **exame de corpo de delito da vítima Luís Cláudio**, acostado em e-doc 000006, fls. 61/62, encerrado no dia 22/09/2020, às 13:21:41, traz os seguintes dados:

“ Histórico:

Às 13:08 h de 22/09/2020, compareceu o supra citado para exame de integridade física, trazido pelo Policial Paulo mat. 264.673-5; alega ter sido agredido, no momento de sua prisão.

Descrição:

O exame apura: equimoses arroxeadas em ambos os ante braços; escoriações com crostas acastanhadas em regiões dorsais.

Das respostas aos quesitos:

1) Há vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito?

Sim.

2) Qual foi o instrumento ou meio que produziu a lesão?

Ação contundente.

3) Foi produzida por emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)?

Sem elementos para responder por desconhecer a dinâmica do evento.”

Outrossim, em sede de audiência de custódia (e-doc. 000006, fls. 80), tem-se que a vítima Luis Claudio narrou ter sido agredido e torturado pelos policiais militares, bem como, que não teria autorizado o ingresso em sua residência, sendo ao final do referido ato judicial, relaxada a prisão do custodiado, bem como, conforme assentado pelo magistrado primevo, “*Nesse contexto, tenho como ilegal o ingresso na casa do custodiado e, em consequência, ilícitas todas as provas ali obtidas.*”

Ressalte-se o depoimento prestado pelo Delegado, que afirmou que, quando do atendimento médico inicial, a vítima apenas relatou dores no corpo e falta de ar, o que se mostra condizente com o tipo de agressões e tortura praticada, “sacolada” e pancadas.

Ademais, não causa estranheza o fato de que a vítima somente tenha vindo a relatar as agressões e tortura sofridos após se sentir segura em sede de delegacia de polícia, sendo certo que o exame de corpo de delito realizado

posteriormente confirmou a existência de lesões, que seriam compatíveis com a dinâmica narrada em juízo.

Quanto à alegação defensiva de incompatibilidade temporal fundada na coloração das equimoses e nas crostas descritas no laudo, não se ignora que a literatura médico-legal utiliza o espectro equimótico como elemento auxiliar de estimativa cronológica.

Todavia, tal parâmetro é aproximativo e sujeito a variáveis individuais, não bastando, isoladamente, para infirmar a conclusão do perito oficial que examinou a vítima e respondeu positivamente quanto à existência de possíveis nexos causal e temporal com o evento alegado.

Ressalte-se que não se afirma, portanto, que determinada coloração, por si só, fixe a idade exata da lesão, o que se reconhece é que a objeção genérica não demonstrou incompatibilidade concreta capaz de superar a prova pericial produzida no caso.

Outrossim, diante da dinâmica narrada pela vítima no presente feito, tem-se que as agressões e a tortura tinham precisamente a finalidade de obter informação acerca da localização de drogas.

Esse especial fim constitui exatamente o núcleo subjetivo da denominada tortura-prova, não procedendo a alegação de atipicidade subjetiva.

Registre-se que, embora nem todas as agressões tenham sido individualizadas, os fatos teriam sido praticados em comunhão de vontades durante a diligência policial.

De fato, do conjunto probatório vertido aos autos, tem-se que os acusados Wagner e Rafael, conforme relato individual em juízo, ingressaram no interior do reduzido imóvel da vítima durante a abordagem policial.

Quanto aos acusados Thiago e Paulo César, os mesmos permaneceram na parte externa do imóvel, em posição de cobertura, salientando-se a reduzida dimensão do local, a dinâmica da abordagem, e a atuação conjunta na condução da vítima.

Do acima exposto, verifica-se a contribuição consciente de cada acusado para a atuação conjunta, conforme o conjunto probatório vertido aos autos.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente possível a responsabilização conjunta, desde que demonstrada adesão consciente à empreitada delitiva, como no caso dos autos.

A prova produzida permite concluir que todos participaram da abordagem.

Não há elementos que indiquem atuação isolada de apenas um dos acusados.

Por fim, colaciona-se os fundamentos da doughty sentença condenatória, os quais passam a fazer parte integrante do presente:

“Analisadas e comparadas as declarações prestadas pelos acusados quando interrogados em Juízo, percebem-se divergências em detalhes importantes para o esclarecimento do que efetivamente ocorreu quando chegaram e ingressaram, sem autorização, na casa da vítima.

O acusado RAFAEL afirmou expressamente que entrou na residência, juntamente com WAGNER, o que foi confirmado pelo acusado THIAGO. O acusado WAGNER, todavia, no início de seu relato, disse que entrou sozinho no imóvel, e depois que teria realizado a abordagem no interior da casa juntamente com PIMENTEL (RAFAEL).

Por sua vez, RAFAEL foi incisivo quando respondeu ter entrado no imóvel com WAGNER, conforme já transcrito acima.

De conseguinte, depreende-se que, de acordo com as versões apresentadas nos interrogatórios, os acusados WAGNER e RAFAEL entraram na residência da vítima, e que os acusados THIAGO e PAULO CESAR ficaram posicionados em localização na qual era possível ter amplo e total conhecimento do que estava ocorrendo em seu interior.

Merece atenção, ainda, a efetiva posição ocupada por THIAGO durante a ocorrência, já que afirmou ter se posicionado no começo da escada, de modo que pudesse, ao mesmo tempo, vigiar a viatura e dar apoio à guarnição. O que está em contradição à versão apresentada por WAGNER, justificando que THIAGO teria permanecido na viatura.

Assim, comprovado que WAGNER e RAFAEL entraram na casa, com o devido apoio e visibilidade de THIAGO e PAULO CESAR, conclui-se que a incursão na residência ocorreu de forma ilegal, já que sem autorização da vítima. Do mesmo modo, não estavam os policiais acobertados por nenhuma causa autorizadora quando violaram o domicílio da vítima.

Veja-se que a existência de um terreno baldio ao lado da casa da vítima não afasta a violação de domicílio, eis que a inexistência de cercas ou muros não pode ser interpretada como permissivo à entrada desautorizada, até mesmo por parte de autoridades policiais, fora das exceções constitucionais.

Noutro giro, convém ressaltar que a palavra da vítima é prova de grande relevância nos casos de crimes cometidos na clandestinidade, tendo em vista que normalmente ocorrem na ausência de testemunhas, ainda mais quando seus algozes são policiais militares, em razão do receio de prestar declarações contra tais agentes.

No tocante às lesões decorrentes da tortura, verifica-se, que as declarações da vítima e de sua filha não destoam entre si, ao contrário, se complementam. **E são confirmadas pelo vídeo da Audiência de Custódia, realizada no Juízo de Campos dos Goytacazes, no processo de nº0020657-18.2020.8.19.0014, no qual se mostraram bem visíveis as marcas nos braços da vítima, bem como o estado mental abalado em que ela se encontrava.** Nesse sentido cabe observar que a prisão da vítima foi imediatamente relaxada, por causa da ilegalidade, diante do ingresso ilegal em sua residência, como se verifica pela assentada da audiência de custódia. Somando-se a isso, deve ser mencionado que tanto o BAM - Boletim de Atendimento Médico – (Fls. 54 e 55 do Anexo 1), quanto o Laudo do Exame de Corpo de Delito (Fls.78 do Index 6), foram irrefutáveis em demonstrar o estado físico da vítima após ser detida. No primeiro restou consignado que LUIZ CLAUDIO apresentava hematomas e escoriações quando do atendimento médico, bem como os medicamentos prescritos a ele. Já no segundo, a perícia constatou que as lesões físicas examinadas haviam decorrido de agressões recentes.

Vejamos trechos do supramencionado laudo:

“(…) Das respostas aos quesitos: O exame apura: equimoses arroxeadas em ambos os ante braços; escoriações com crostas acastanhadas em regiões dorsais. 1) Há vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito? Sim. 2) Qual foi o instrumento ou meio que produziu a lesão? Ação contundente. (…)” (Grifamos.)

Dessa maneira, extrai-se dos depoimentos acima que todo o cenário descrito pela vítima e pelas testemunhas arroladas na denúncia apresentam similitude, o que robustece o arcabouço probatório no que tange à autoria e materialidade dos crimes imputados aos acusados.

Os depoimentos foram coerentes entre si, as imagens capturadas na Audiência de Custódia demonstraram visualmente as condições física e mental da vítima logo após a prisão realizada pelos acusados. O BAM (Boletim de Atendimento Médico), por sua vez, demonstrou a necessidade de atendimento médico e de medicamentos. Por fim, o Exame de Corpo de Delito confirmou cientificamente a existência de lesões, bem como que estas eram recentes e ocasionadas por ação contundente.

Deste modo, diante do robusto conjunto probatório carreado ao feito, a prova não é frágil, sendo suficiente para ensejar o presente decreto condenatório, não restando qualquer dúvida de que os acusados, estando em serviço, mediante violência e grave ameaça, causaram sofrimento físico e mental à vítima LUIS CLAUDIO, com o fim de obterem informação e confissão sobre a presença de entorpecente na residência, além de terem ingressado em imóvel alheio, qual seja, a residência da vítima, contra sua vontade, sem determinação judicial e fora das condições estabelecidas em lei.” (g.n.)

Registre-se, ainda, que restou devidamente aplicada a circunstância agravante genérica prevista no artigo 70, inciso II, alínea “I”, do Código Penal Militar, conforme assentado em sentença:

“Cumpre ressaltar que está plenamente demonstrado nos autos, tanto pelos relatos da vítima quanto pelas declarações dos acusados, que quando da empreitada criminosa, encontravam-se de serviço, portando arma de fogo, devidamente fardados e em viatura oficial caracterizada, razão pela qual se faz mister reconhecer a agravante genérica prevista no artigo 70, II, alíneas I, do Código Penal Militar, não havendo que se falar em bis in idem, já que os crimes militares podem perfeitamente ser cometidos quando os policiais não estão em serviço, mas atuando em razão da sua função. O mesmo pode ser asseverado no que toca à agravante prevista na alínea g daquele mesmo dispositivo legal, porque a conduta dos acusados denota o abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo, já que ultrapassou os limites da conduta habitual, utilizando-se dos poderes inerentes ao cargo para causar sofrimento físico e mental à vítima.”

Subsidiariamente, requer a defesa do acusado Wagner, a revisão da dosimetria da pena, da perda do cargo público, da interdição para o exercício da função pública.

Em pleito subsidiário, pugna a defesa técnica do acusado Thiago Araújo, pela redução da pena-base aplicada ao crime de tortura, o redimensionamento da dosimetria e fixação de regime de pena menos gravoso.

Igualmente pugnam as defesas dos acusados Rafael e Paulo César, pela revisão da dosimetria da pena, com a aplicação dos consectários legais, o afastamento da pena acessória da perda de cargo público e, ainda, da interdição para o exercício de cargo, função ou emprego público pelo acusado Paulo.

O douto magistrado primevo, ao proferir sentença, assim a fundamentou, quanto à dosimetria da pena dos quatro acusados:

“b) No tocante à conduta prevista no art. 1º, inciso I, alínea “a” e §4º, I, da Lei 9.455/97, c/c artigo 70, II, “g” e “l”, do Código Penal Militar:

Observadas as diretrizes do art. 69 e seguintes da norma penal militar vigente, em análise das circunstâncias judiciais que envolveram a conduta praticada pelo acusado, no que tange à gravidade concreta do crime praticado, deve-se sopesar que os acusados agiram com extrema violência, eis que, segundo os veementes relatos da vítima, eles entraram em sua casa, utilizando-se de sua condição de Policial Militar cuja conduta deveria servir de exemplo, ao mesmo tempo, apresentando atitude covarde, já que causaram na vítima grave sofrimento físico e mental, mediante “sacolas” e agressões. Quanto à extensão do dano, não bastasse o dano emocional sofrido pela vítima que ficou em poder dos policiais, sendo agredida, Luis Claudio relatou em Juízo que fez tratamento médico durante muito tempo, em razão do trauma sofrido, inclusive com temor em relação à presença dos policiais militares.

Quanto aos meios empregados e ao modo de execução, demonstrou o acusado com sua conduta inversão total dos valores ensinados na formação de um

policia militar, eis que, seguramente, a ação foi planejada, visto que receberam uma suposta denúncia sobre possíveis práticas ilícitas em tal lugar, e, conforme relato da vítima, os acusados entraram na residência, sem sua autorização, não se tratando de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, destoando assim, das normas constitucionais. Saliente-se também que se prevaleceram da superioridade numérica, uma vez que a vítima residia sozinha no local, e a guarnição dos acusados era composta por 04 policiais militares que se dividiram para garantir a prática da conduta delituosa, já que enquanto uns entravam na casa da vítima, os demais permaneciam no lado de fora garantindo a segurança da empreitada.

Ante o exposto, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, a qual aumento de um quarto (art. 73 do CPM), em razão das duas circunstâncias agravantes reconhecidas (crime cometido em serviço e com abuso de poder), passando para 05 (cinco) anos de reclusão.

Por fim, na última fase da dosimetria da pena, em razão da causa de aumento prevista no artigo 1º, §4º, inciso I, da Lei nº 9455/1997, aumento a pena em um sexto, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Na forma do art. 79 do Código Penal Militar, totalizam as penas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, devendo a pena de reclusão ser cumprida antes da pena de detenção.

Considerando o artigo 61 do Código Penal Militar e o artigo 33 do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o FECHADO, em razão do que dispõe o artigo 1º, §7º da Lei 9.455/97.

Sem prejuízo, tendo em vista a pena privativa de liberdade fixada para o acusado quanto ao crime de tortura, com fundamento no artigo 1º, §5º da Lei 9.455/97 e considerando que a sentença condenatória constitui efeito extrapenal automático, DECLARO A PERDA DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL MILITAR DO ACUSADO WAGNER RODRIGUES DA COSTA, BEM COMO DETERMINO A INTERDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO PÚBLICO PELO PRAZO DE 06 (SEIS) ANOS.”

No entanto, tem-se que parcial razão assiste à defesa, quanto à dosimetria da pena imposta ao crime de tortura, tão somente em relação à exasperação da pena-base.

Verificadas as circunstâncias judiciais descritas no artigo 69 do Código Penal Militar, bem como, aquelas que foram utilizadas para exasperação da pena-base de cada um dos acusados, tem-se que deva ser feito um pequeno ajuste no *quantum* de aumento, para que as mesmas guardem proporcionalidade e motivação concreta, alcançando a pena na primeira fase, o patamar de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, mantêm-se as agravantes previstas no art. 70, inciso II, alíneas “g” e “l”, do CPM.

Registre-se que a causa de aumento do art. 1º, §4º, I, da Lei nº 9.455/1997 considera a qualidade de agente público, não representando exclusivamente policial militar e nem exigindo que esteja no desempenho de suas funções.

Outrossim, a alínea “l” do art. 70, do CPM, valora a circunstância adicional de os agentes estarem efetivamente em serviço, bem como, em sua alínea “g”, incide pelo abuso concreto dos poderes e deveres funcionais na execução do constrangimento.

De todo o exposto, não há que se falar na ocorrência de *bis in idem*.

Mantida a exasperação da pena na fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto), diante do disposto no artigo 73 do CPM, em razão das duas circunstâncias agravantes reconhecidas (crime cometido em serviço e com abuso de poder), alcançando a pena intermediária o patamar de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Diante da causa de aumento prevista no artigo 1º, §4º, inciso I, da Lei nº 9455/1997, mantêm-se o aumento da pena na fração de $\frac{1}{6}$ (um sexto), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão, firma-se o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade como o semiaberto, diante das peculiaridades do caso em concreto, e como o devido para a repressão e prevenção do crime imputado.

Por fim, quanto aos pleitos que buscam o afastamento das penalidades de perda do cargo público, da interdição para o exercício da função pública, tem-se que não mereçam guarida.

Quanto à perda do cargo, ao contrário do que vem disposto no art. 92, I, do Código Penal, que exige sejam externados os motivos para a decretação da perda do cargo, função ou emprego público, a Lei nº 9.455/97, em seu § 5º, do art. 1º, prevê como efeito extrapenal automático e obrigatório da sentença condenatória, a referida penalidade de perda do cargo, função ou emprego público.

A mesma norma prevê interdição para o exercício de cargo, função ou emprego público pelo dobro do prazo da pena aplicada, todavia, como a sentença estabeleceu a interdição em 06 (seis) anos e inexistente recurso acusatório destinado à sua elevação, não é possível majorá-la de ofício em apelações exclusivamente defensivas, sob pena de *reformatio in pejus*, pelo que se mantém, assim, o prazo de 06 (seis) anos fixado na origem.

Sendo assim, uma vez reconhecida a prática do crime de tortura, de acordo com a legislação específica, a perda do cargo público bem como a interdição para seu exercício são efeitos automáticos e obrigatórios da condenação.

Nesse sentido é o entendimento esposado pelo E. STJ, conforme a seguir ementado:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TORTURA. PERDA DO CARGO. EFEITO AUTOMÁTICO. 1. "De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão" (EDcl no AREsp n. 771.666/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016). 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de maneira clara e fundamentada, motivo pelo qual não se constata a alegada violação ao disposto no art. 619 do CPP. 3. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez reconhecida a prática do crime de tortura, de acordo com a legislação especial aplicável a este delito, a perda do cargo público é efeito automático e obrigatório da condenação" (REsp 1762112/MT, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 1º/10/2019). 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 825.002/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 25/11/2019)

Quanto aos Prequestionamentos elencados pelas partes, tenho por rejeitar os mesmos, visto que não se vislumbra qualquer violação ou contrariedade aos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

A conta de tais considerações é que voto no sentido de dar parcial provimento aos recursos defensivos dos quatro apelantes, reconhecendo-se a extinção da punibilidade dos quatro acusados quanto ao delito previsto no artigo 226, §2º, do CPM, em razão da prescrição da pretensão punitiva, e redimensionar a exasperação da pena-base dos quatro apelantes, quanto ao crime de tortura, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, firmando a pena final de cada apelante no patamar de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da sentença vergastada.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator